

A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI FEDERAL Nº 12.305, DE 2.8.10) OS ATERROS SANITÁRIOS DE REJEITOS E OS MUNICÍPIOS

Gina Copola

Advogada militante em Direito Administrativo; Pós-graduada em Direito Administrativo pela UniFMU

1. BREVE INTRODUÇÃO

O tema relativo aos resíduos sólidos é atual e de grande interesse e relevância para os Municípios brasileiros, sobretudo após a edição da tão esperada *Lei federal nº 12.305, de 2.8.10*, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12.2.1998; e dá outras providências”.

A indigitada lei estabelece os princípios e os objetivos a serem observados, além de dispor a respeito dos instrumentos e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, define as responsabilidades dos geradores e do Poder Público e, ainda, cria obrigações para Estados e Municípios.

A Lei nº 12.305/10 dispõe também sobre os resíduos perigosos, os instrumentos econômicos e as formas de destinação proibidas, dentre outros temas de grande relevância; estão excluídos da lei os *rejeitos radioativos*, que são disciplinados por lei específica.

E, ainda, a lei aborda de forma detida a *reciclagem de resíduos* e a *coleta seletiva*, necessários ao desenvolvimento sustentável, ao consumo sustentável e à preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do *art. 225 da Constituição Federal*.

É sabido que o volume de resíduos sólidos produzido pelos grandes centros urbanos é tão relevante e significativo que tem sido considerado um dos maiores responsáveis pela poluição ambiental mundial.

O *grande volume de lixo urbano* é uma verdadeira praga, que deve ser controlada imediatamente, mediante os meios jurídicos aplicáveis,

sobretudo os previstos pela Lei federal nº 12.305/10, com grande destaque à reciclagem de resíduos nos termos previstos pela citada lei federal.

Com todo o efeito, o consumo cresce a cada dia, as embalagens descartáveis predominam nas prateleiras dos supermercados, os costumes mudaram com o passar dos anos e, ainda, as indústrias são instaladas nos grandes centros urbanos sem nenhuma limitação; a consequência de tudo isso é uma maior quantidade de resíduos sólidos a serem administrados pelo Poder Público, em especial os Municípios.

Essa situação é agravada em razão dos sérios problemas de saúde pública advindos da precária destinação que tem sido dada aos resíduos sólidos e também em consequência dos desastres ambientais causados ao meio urbano e rural, provocados pelos resíduos sólidos simplesmente jogados nos rios, córregos e terrenos baldios, como se vivêssemos em terra de ninguém, onde tudo pode.

Todo esse desrespeito ao meio ambiente é praticado ao mesmo tempo, sem qualquer preocupação com o dano ambiental que estamos sofrendo, e com certeza será agravado se a Política Nacional de Resíduos Sólidos não for respeitada nos termos da Lei nº 12.305/10, com destaque para as exigências impostas para o *aterramento de rejeitos*.

2. CONCEITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE REJEITOS

A Lei nº 12.305/10, em seu art. 3º, define resíduos e rejeitos nos seguintes termos:

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

“*resíduos sólidos*: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;”

“*rejeitos*: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;”.

Tem-se, portanto, que os *resíduos* são sobras, restos, tudo aquilo que resta, que é remanescente da cadeia produtiva, mas que ainda pode sofrer processo de tratamento e recuperação para reutilização, enquanto os *rejeitos* são os resíduos sólidos que já sofreram processo de tratamento e não apresentam alternativa a não ser a disposição final em aterros sanitários instalados na forma da Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

3. A CLASSIFICAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O art. 13 da Lei nº 12.305/10 classifica os resíduos sólidos *quanto à origem* em: a) resíduos domiciliares; b) resíduos de limpeza urbana; c) resíduos sólidos urbanos; d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços; e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico; f) resíduos industriais; g) resíduos de serviços de saúde; h) resíduos da construção civil; i) resíduos agrossilvopastoris; j) resíduos de serviços de transportes; e k) resíduos de mineração.

E, *quanto à periculosidade*, o art. 13 da lei classifica os resíduos em *perigosos* (“aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade,

patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica”) e *não perigosos* (aqueles que não se enquadram na definição dos perigosos).

Os *resíduos perigosos* merecem tratamento especial, dado pelos arts. 37 a 41 da Lei nº 12.305/10, com exigências especiais às pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, como a exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, e responsável técnico habilitado em seu quadro de funcionários.

4. OS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O art. 6º da Lei nº 12.305/10 estabelece os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que são:

a) princípio da prevenção e da precaução – contido no art. 225, § 1º, da Constituição Federal, que impõe uma série de condutas ao Poder Público no sentido de prevenir a ocorrência de danos ambientais.

O princípio é também verificado no art. 2º da Lei federal nº 6.938, de 31.8.1981, lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que cuida da preservação do meio ambiente e condutas de precaução para evitar a ocorrência de dano ambiental.

Com efeito, o dano ambiental em geral possui as características da *irreparabilidade* e da *irreversibilidade*, e, diante disso, a preocupação da lei é prevenir que danos ambientais sejam sequer causados.

O princípio da *prevenção*, também denominado princípio da *precaução*,¹ foi recepcionado pelo Princípio 15 da ECO 92, ao rezar que a ausência de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para adiar a adoção de medidas eficazes tendentes a evitar a degradação ambiental.

1. Há divergência. Alguns doutrinadores entendem que os princípios da prevenção e da precaução não são similares, porque o primeiro tem como objetivo prevenir o dano ambiental a partir de uma certeza científica, enquanto no segundo não há certeza científica, mas os indícios existentes levam à conclusão de que pode causar algum dano ao meio ambiente. Os efeitos de ambos princípios são os mesmos.